

LEI Nº 911, DE 28/12/1990 - PUB. 04/01/1991



**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DA  
IMPLANTAÇÃO DE TAPUMES,  
ANDAIMES E PROTEÇÃO NAS  
EDIFICAÇÕES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Durante a execução de obras de edificação será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote.

§ 1º Ficam dispensadas da exigência de colocação de tapumes:

- a) as edificações situadas em logradouros secundários, com até dois pavimentos;
- b) as demolições de edificações situadas a mais de 10m, do logradouro;
- c) as obras de modificação e acréscimo que não importem alterações à fachada da edificação;
- d) a construção, reparo ou demolição de muro no alinhamento, com até 2,5m de altura.

§ 2º O tapume deverá ser mantido enquanto for necessário para garantir a segurança dos pedestres.

§ 3º O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

- a) sua altura não deverá ser inferior a 2,5m, terá que apresentar bom acabamento, compatível com o logradouro, ser arrematado na base e no topo e ser mantido em conservação permanente;
- b) o material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquele convencionalmente usado e aprovado pela ABNT (Assoc. Bras. de Normas Técnicas);
- c) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadores de tráfego de veículos e outras de interesse público serão para ele transferidas e fixadas de forma a serem bem visíveis;
- d) deverão garantir efetiva proteção à árvore, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da eficiência de tais aparelhos.

§ 4º O tapume somente poderá ocupar parte do passeio de logradouro quando a edificação a ser executada for no alinhamento ou em casos estritamente necessários, devidamente justificadas, obedecidas as seguintes condições:

- a) a faixa compreendida entre o tapume e o alinhamento do logradouro não poderá ter largura superior à metade do passeio, nem exceder a 2m;

b) o tapume deverá ser recuado para o alinhamento do logradouro tão logo a estrutura da obra esteja concluída.

§ 5º Será permitida, a título precário, a colocação de tapume ocupante a área de recuo quando em um dos lotes vizinhos ainda houver edificação ou muro no antigo alinhamento, deverão contudo ser observadas as seguintes condições:

- a) quando o terreno for de esquina ou apresentar testada superior a 20m, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento projetado, tão logo a estrutura da obra esteja concluída;
- b) a ocupação da área de recuo pelo tapume poderá ser negada se as condições locais exigirem a colocação do tapume no alinhamento projetado;
- c) o Poder Público Municipal poderá exigir, em qualquer tempo, quando se tornar necessário, o recuo do tapume para o alinhamento projetado.

**Art. 2º** Nas edificações ou demolições de prédio com três ou mais pavimentos, a serem executadas no alinhamento do logradouro, e nas edificações ou demolições de prédio com oito ou mais pavimentos, afastados até 6m, do alinhamento do logradouro, é obrigatório, além do tapume de que trata o artigo 1º desta Lei, a construção, no início da obra de galeria coberta para proteção dos transeuntes, sobre o passeio, até 0,50m, de distância do meio-fio e no máximo com 3m de largura, acompanhando o tapume em toda sua extensão.

§ 1º A galeria deverá ser suficientemente resistente aos eventuais impactos provocados pela queda de materiais e com acabamento compatível, de forma a não prejudicar a estética do logradouro.

§ 2º Será permitida a existência de compartimentos superpostos à galeria como complemento da instalação provisória da obra, sem qualquer balanço além dos limites estabelecidos para a galeria.

§ 3º A galeria coberta sobre o passeio, para proteção dos transeuntes deverá ser indicada com clareza nos pedidos de licença de tapumes para obra.

**Art. 3º** (Vetado).

**Art. 4º** Os andaimes que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas:

- a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários e transeuntes;
- b) os seus passadiços e elementos de amarração não poderão se situar abaixo da cota de 2,5m, em relação ao nível do passeio do logradouro;
- c) quando apoiados no passeio público não poderão ter passadiços com largura inferior a 1m nem superior a 2m respeitadas sempre as normas contidas no art. 1º, § 3º desta Lei.

**Art. 5º** Os andaimes móveis do tipo "jaú" serão apoiados em perfis metálicos "duplo I" com espaçamento máximo de 2m, de eixo devendo cada perfil ficar suspenso por dois cabos de

sustentação, de aço, devidamente dimensionados, sem emendas, e cada qual com guincho.

§ 1º Os andaimes terão um corrimão de ferro com seção mínima de um quarto de polegada distante 1,20m, do nível do estrado, e um rodapé em todo o perímetro do estrado, com 0,30m, de altura; todo o andaime, entre rodapé e corrimão, ficará fechado lateralmente com um pano.

§ 2º O estrado do andaime será em chapas metálicas ou em tábuas de madeira de primeira qualidade, com 2,5cm, de espessura mínima, devidamente pregadas com uma ultrapassagem mínima de 0,50m, sobre os apoios nos perfis metálicos e nas emendas.

§ 3º Os guinchos serão obrigatoriamente dotados de dispositivos de segurança com perfeita manutenção.

§ 4º As cabeceiras dos andaimes serão fechadas, na forma do § 1º, deste artigo.

**Art. 6º** Os andaimes das obras paralisadas por mais de cento e vinte dias terão que ser retirados.

**Art. 7º** Nas construções de edificações até doze pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a colocação de plataformas fixas de proteção no nível do 3º, 6º e 9º pavimentos, em todo o perímetro da construção.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam nas construções de edificações até quatro pavimentos.

§ 2º As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso imediatamente superior, e retiradas somente no início do revestimento externo da edificação.

§ 3º As plataformas, que serão mantidas em perfeito estado de conservação e segurança, devem ser construídas com tábuas de pinho de primeira qualidade ou material equivalente, devidamente pregadas, com espessura mínima de 2,5cm, tendo o bordo externo de 0,90m de altura, com inclinação de 45º e apoiadas em peças de madeira de lei ou perfis metálicos devidamente dimensionados e fixados na estrutura da edificação.

**Art. 8º** Nas edificações de mais de doze pavimentos, além da proteção de que trata o artigo 7º, relativamente aos pavimentos inferiores, é obrigatório o fechamento de todo o perímetro da edificação com tela metálica, ou similar desde o piso do décimo segundo pavimento até o último pavimento.

§ 1º Colocar-se-á a tela a uma distância mínima de 1,20m, das faces externas da edificação, tendo como apoio peças de madeira de lei ou perfis metálicos fixados no piso de cada pavimento e ligados por passarela de madeira de primeira qualidade e com dimensões necessárias para suportar os esforços a que estarão sujeitos.

§ 2º A tela será colocada logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior e retirada somente no início do revestimento externo da edificação.

§ 3º A tela, de arame galvanizado número quatorze, no mínimo, com malha de 3cm, no máximo, será fixada na estrutura de que trata o § 1º deste artigo, através de cabo com diâmetro mínimo de um oitavo de polegada, sempre entrelaçada nas malhas da tela, colocadas horizontalmente na altura das passarelas, verticalmente na direção dos apoios, e cruzados nas diagonais de cada pano.

**Art. 9º** As torres utilizadas nos transportes verticais de materiais serão de madeira de primeira qualidade, em tubos ou em perfis metálicos e fixados em todos os pavimentos.

**Art. 10** Caberá à Secretaria Extraordinária da Fiscalização examinar constantemente as obras de edificações, no que diz respeito à obrigatoriedade da implantação dos dispositivos de proteção previstos nesta Lei.

**Art. 11** Nas guias de licença para construções de edificações com mais de quatro pavimentos deverá constar: "EXECUÇÃO DA OBRA COM OS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONFORME DETERMINADO EM LEI".

**Art. 12** Constatada a infração, deverão ser lavradas multas e em caso de persistência ser embargada a obra, até que sejam colocadas as proteções determinadas nesta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, em 28 de dezembro de 1990.

JORGE ROBERTO SILVEIRA  
PREFEITO

PROJ. 488/90  
AUT. VER. ADYR MOTTA FILHO